SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009694-97.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Jose Placido da Silva

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação em que o autor pretende a declaração de nulidade do Processo Administrativo de Cassação do Direito de Dirigir nº 129/2018, alegando, em síntese, que foi lançada em seu prontuário a autuação nº 3C205484-8, consistente em conduzir veículo com equipamento obrigatório em desacordo com a legislação (o capacete utilizado não tinha a etiqueta interna com a logomarca do INMETRO), datada de 16/01/2018, cuja infração foi praticada por Renato Plácido da Silva, que foi identificado no momento da autuação. Aduz que, após a ocorrência dos fatos, o veículo de placas EOJ 2848, relacionado com a infração, foi transferido para seu real proprietário, Renato Plácido da Silva.

Citado, o requerido não apresentou contestação.

Julgo o processo nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Inicialmente observo que a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, em decorrência da revelia, não acarreta, necessariamente, os efeitos jurídicos almejados pela parte autora.

De fato, os efeitos da revelia são relativos e, em se tratando de ente público,

não induzem a procedência do pedido, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo que os fatos constitutivos do direito da demandante devem ser provados.

No mérito, o pedido é procedente.

Com efeito, o documento de fls. 18, comprova que a infração que motivou a instauração do processo administrativo para a cassação do direito de dirigir do autor não poderia ser atribuída a ele, porquanto, embora constasse como proprietário da motocicleta autuada, não a estava conduzindo no momento da infração.

A infração foi constatada por agente de trânsito que identificou Renato Plácido da Silva como sendo o condutor no momento da autuação, tanto é que ele constou expressamente do auto de infração (fl. 18), razão por que não poderia a autoridade de trânsito instaurar o processo administrativo com base no art. 263, inc. I, do Código de Trânsito Brasileiro contra o autor, como o fez, no processo administrativo nº 129/2018 (fl. 15).

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fim de declarar a nulidade do Processo Administrativo de Cassação do Direito de Dirigir nº 129/2018.

Custas e honorários indevidos na forma dos artigos 27 da Lei nº 12.153/09 e 55 da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 13 de dezembro de 2018.